ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR 96 /2021

PROTOCOLADO SOB Nº 4198 /2021

EM 06/ 05 / 21

ACEITO EM	/	/2021	ATA	
APROVADO EM	/	/2021		
REJEITADO EM	/	/2021		
ARQUIVO				

"Proíbe a realização de atividades presenciais nas redes de ensino municipal, estadual e privada no Município do Rio Grande pelo período de 30 (trinta) dias em razão da pandemia de Covid-19."

Art. 1º Fica proibida a realização de atividades presenciais nas redes de ensino municipal, estadual e privada no Município do Rio Grande pelo período de 30 (trinta) dias em razão da pandemia de Covid-19.

Art. 2º O descumprimento desta lei pelas instituições de ensino da rede privada, de qualquer modalidade, sujeita o infrator à multa equivalente a 1000 (mil) URM.

Parágrafo primeiro. Nos casos de reincidência o valor da multa será aplicado em dobro, triplo, quádruplo e assim sucessivamente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 05 de maio de 2021.

Professora Denise
Vereadora do PT

Regininha
Vereadora do PT

Rafael Missiunas
Vereador do PT

Rovam Castro
Vereador do PT

Vavá Ver. do MDB	Nilton Machado Ver. do REPUBLICANOS	Júlio César Pereira da Silva Ver. do MDB	Fabinho Ver. do PSD
Miguel Degani Ver. do PATRIOTA	Repolhinho Ver. do PSDB	Giovani Bastos Moralles Ver. do PATRIOTA	Professora Diacuiara Vera. do MDB
Lary Ver. do CIDADANIA	Laurinha Vera. do MDB	Rogério Gomes Ver. do CIDADANIA	Luciano Figueiredo(Luka) Ver. do MDB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR _____/2021

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2021

EM __/___/____

			ATA
ACEITO EM	/	/2021	
APROVADO EM	/	/2021	
REJEITADO EM	/	/2021	
ARQUIVO			

Juquinha	Paulo Roldão	Sgt. Rodrigues	Júlio César Lamim
Ver. do PSB	Ver. do REPUBLICANOS	Ver. do PROGESSISTAS	Ver. do DEM

JUSTIFICATIVA PARA ATENDER AO DISPOSTO NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE RIO GRANDE.

Senhores Vereadores:

A constituição federal dispõe no artigo 196 que a saúde é direito de todos que deve ser garantido pelo Poder Público através de políticas sociais e econômicas que visem **à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

É sabido que o mundo enfrenta uma grave crise sanitária em razão da pandemia da COVID-19, cujo índice de transmissibilidade no país, embora tenha apresentado uma pequena desaceleração recentemente, ainda está muito próximo da situação de descontrole.

No município a situação não é diferente, porém, além disso os hospitais locais estão com 100% dos leitos de UTI adultos ocupados e certamente tal situação somente não se repete na UTI pediátrica em decorrência da suspensão das atividades de ensino presencial que vigorava até poucos dias, a qual garantia o distanciamento social dos alunos da referida faixa etária.

Permitir o retorno das atividades presenciais vai completamente de encontro às recomendações da Organização Mundial de Saúde, que indica e recomenda o distanciamento social como medida mais eficaz para o controle da pandemia.

Com efeito, a medida expõe não somente as crianças, adolescentes e adultos que são estudantes, mas também seus professores e familiares e, por consequência, todas as pessoas que tenham contato com algum desses e os familiares

02

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR _____/2021

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2021

EM __/___/____

ACEITO EM	/	/2021	ATA
APROVADO EM	/	/2021	
REJEITADO EM	/	/2021	
ARQUIVO			

dessas pessoas, e assim sucessivamente, aumentando exponencialmente o índice de transmissibilidade do vírus.

Assim, a suspensão das atividades de ensino enquanto durar a calamitosa situação municipal vem salvaguardar as disposições do artigo 196 acima mencionado, uma vez que tem por objetivo **reduzir o risco de doença e garantir a promoção e proteção da saúde** dos riograndinos e riograndinas, ao impedir condição capaz de aumentar a transmissibilidade e por consequência o número de doentes e de pessoas em risco, bem como **garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde** daqueles que venham a ser contagiados pelo vírus e necessitarem atendimento médico, uma vez que age também na diminuição da quantidade de pessoas enfermas, o que impacta do número de leitos disponíveis para tratamento àqueles que necessitarem.

Por fim, cumpre destacar que a Constituição Federal também estabelece que é competência dos município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, já tendo sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341 a competência concorrente dos estados, municípios e União no combate à Covid-19.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres colegas à aprovação do presente Projeto.

Rio Grande, 05 de maio de 2021.

03